



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Mensagem de Lei Nº 74

em, 11 de maio de 2023.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
TRAMITAÇÃO: REGIME URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
FUNDAMENTAÇÃO: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Art. 66.



Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a este Colendo Poder Legislativo a minuta do **Projeto de Lei nº 1.463 de 11 de MAIO de 2023**, para análise, **SUMULA:** dispõe sobre alteração do anexo I da Lei 318, de 01 de março de 2004.

Diante do exposto, convictos de que esta proposta será bem recebida, esperamos o acatamento integral do presente Projeto de Lei por essa Douta Casa, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração, em regime de **urgência urgentíssima**.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
PREFEITO

Ilmo. Senhor
FRANCISCO AUSSEMIR DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
Avenida Tancredo Neves
Bairro União - Candeias do Jamari – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE
CANDEIAS DO JAMARI
RECEBIDO EM
12/05/2023
HORA 08:57
ASSINATURA
Lucimaura Pinto Martins
Diretora Legislativa
Mat.496 CMC.J





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI



PROJETO DE LEI Nº 1.463

EM, 11 DE MAIO 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CANDEIAS DO JAMARI

RECEBIDO EM
12/05/2023
HORA 08:37
Lucimaura Pinto Martins
Diretora Legislativa

ALTERA O ANEXO I DA LEI 318, DE
01 DE MARÇO DE 2004.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do Art. 87, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI.

Art. 1º O Anexo I, da Lei 318, de 01 de Março de 2004, passar a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS

QUANTITATIVO DE CARGOS		
CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR	I	10
PROFESSOR	II	300

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

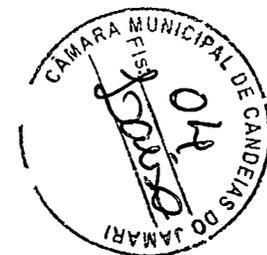
VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**
- **PREFEITO** em 11/05/2023 às 13:41:00, Cód. Autenticidade da Assinatura:
13Z4.2940.0578.W024.4433, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **975.1BD** - Tipo de Documento: **ATO**.

Elaborado por **ISAQUE DA COSTA MENDES**, CPF: 026.12*. **2-*0 , em 11/05/2023 - 13:23:55

Código de Autenticidade deste Documento: 1327.4R23.055X.R307.0526

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>





OFICIO

Nº 954/SEMED/2023

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 09 de maio de 2023.

Ao Senhor
Raimundo Laureano Neto
Procurador Geral do Município

Assunto: Alteração do Anexo I da Lei 318/2004

Senhor Procurador,



Com os nossos cumprimentos, vimos através deste solicitar que seja providenciada a alteração no Anexo I da Lei 318/2004.

Tal alteração se faz necessária, para corrigir o quantitativo de profissionais do Magistério da Rede Municipal, visto que na época que a Lei acima mencionada foi sancionada, 90% dos Professores do Quadro Efetivo do Magistério Municipal, pertenciam ao Nível I (Cargo para professores com a Titulação de Magistério).

Com o passar dos anos, os servidores foram concluindo a graduação, e de acordo com o Artigo 5º da Lei 318/2004, foram elevados para o Nível II, com isso, ocupando o número de vagas existente no Nível II, que com o aumento de Escolas da Rede Municipal, aumento de alunos e a Deflagração de 02(dois) Concursos Públicos, nos anos de 2006 e 2012, não foi alterado o quantitativo dos cargos de professores Nível I e Nível II.

Por determinação dos Órgãos de Controle, o Município de Candeias do Jamari, deverá providenciar Concurso Público para provimentos de cargos, principalmente na área da Educação e para que isso ocorra, deve-se corrigir o quantitativo de vaga por nível que nunca foram alterados, para que possamos dar continuidade aos trâmites necessários à Deflagração do Concurso Público.

Informamos que não haverá impacto financeiro na alteração proposta, visto que atualmente as tabelas salariais dos Professores Nível I e Nível II, possuem os mesmos valores de vencimentos, sendo assim apenas a correção do quantitativo de vagas em cada nível.

Desta forma, segue em anexo a minuta do Projeto de Lei, para alteração do Anexo I da Lei 318/2004.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e apreço.

ALEX RODRIGUES DE LIMA
Coordenador Administrativo e Financeiro
Dec. 6882/2022

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO
Secretária Municipal de Educação
Dec. 6456/2022





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX MAIO
DE 2023.



ALTERA O ANEXO I DA LEI 318, DE
01 DE MARÇO DE 2004.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do Art. 87, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**, aprovou e eu sanciono a seguinte,

Art. 1º O Anexo I, da Lei 318, de 01 de Março de 2004, passar a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS

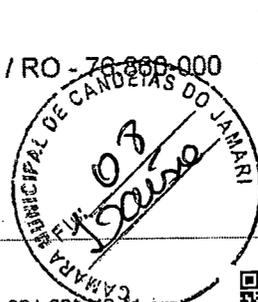
QUANTITATIVO DE CARGOS		
CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR	I	10
PROFESSOR	II	300

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal





Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ALEX RODRIGUES DE LIMA**, CPF: 921.28*.**2*1 em 10/05/2023 14:20:57, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14V8.4E20.4562.8778.0526, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO**, CPF: 113.52*.**2*9 em 10/05/2023 14:16:58, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14E7.8A16.2593.W62R.8546, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 964.6BB - Tipo de Documento: OFICIO - Nº 954/SEMED/2023.

Elaborado por **ALEX RODRIGUES DE LIMA**, CPF: 921.28*.**2*1, em 09/05/2023 17:46:33, contendo 275 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1787.3X46.333X.480A.3408

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>



Cod. de Autenticidade do Doc.: 1787.3X46.333X.480A.3408 - ATHUS - PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI - RO





Art. 3º - A Carreira do Magistério é constituída do cargo de Professor para a Educação Básica estruturada em dois níveis:

III - Carreira do Magistério, e o cargo de promoção efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à docência, as de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, privativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE.

II - Quadro do Magistério, o cargo e conjunto de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE.

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Candéias do Jamari.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Candéias do Jamari. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e sanciona a seguinte Lei Complementar:

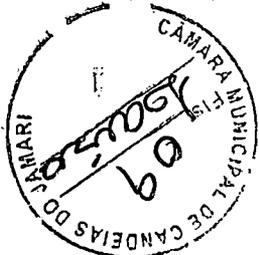
Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Candéias do Jamari e dá outras providências.

de 01 de março de 2004

Lei Complementar nº 318/2004



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDÉIAS DO JAMARI



CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º São princípios fundamentais da valorização do Magistério:

I - valorizar a atividade docente, considerando-se que a mesma é fator primordial de transformação social;

II - interessar-se pela atualização profissional;

III - aplicar preceitos da educação, como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

IV - valorizar o educando e a profissão do Magistério.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor para Educação Básica na forma constante da linha de transposição, prevista no Anexo I desta Lei Complementar e estruturada nos seguintes níveis:

I - Nível 1 - para professores com formação em curso médio na modalidade normal, sendo constituído dos atuais professores monitores de ensino e professores I, sem habilitação de nível superior;

II - Nível 2 - Para professores com formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e para o suporte pedagógico com formação pedagógica nas áreas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

§ 1º. O quadro de cargos dos professores do Nível 1, será extinto à medida que forem feitas as promoções para o Nível 2, na forma prevista nesta Lei Complementar e regulamento.

§ 2º. Cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão nas referências de I a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º. O Professor enquadrado no presente Plano no Nível 1 terá direito à promoção automática para a referência inicial do Nível 2, após requerida pelas vias legais, comprovada a nova habilitação.

Art. 6º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor para a Educação Básica será vinculado à área de atuação para a qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo haver designação de forma alternada ou concomitante com a docência para o exercício de outras funções de magistério, funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional ou de assessoramento específico nas unidades da estrutura básica da Secretaria Municipal de



Educação, Cultura e Esportes - SEMECE e Conselho Municipal de Educação, desde que habilitado, e para atender a necessidade de serviços típicos da área educacional, atendidos os seguintes requisitos:

- I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função, se for o caso, e
- II - experiência de no mínimo dois anos de docência.



CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Art. 7º. Progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira do Magistério Público Municipal de uma referência para outra imediatamente superior.

Art. 8º. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por critério de merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. A progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 9º. A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do servidor.

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos, de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões.

§ 2º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos específicos.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Art. 10. A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos anteriores, conforme regulamento, observando-se necessariamente:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;
- II - a pontuação da qualificação;
- III - assiduidade e pontualidade;
- IV - a avaliação de conhecimentos; e
- V - tempo de exercício em docência.



CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada, através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas pionários, em especial, o de habilitação dos professores até o nível de licenciatura plena.

Art. 12. Será proporcionada licença para qualificação profissional, consistente no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, desde que:

I - haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades da rede pública municipal de ensino; e

II - haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais do servidor e o curso que irá frequentar.

§ 1º. Para o titular de cargo de Professor para a Educação Básica que solicitar o período de licença destinada aos estudos continuados como o Mestrado ou Doutorado, serão observados os critérios especificados neste artigo, bem como a avaliação da proposta do projeto, necessariamente identificada com a função do requerente e interesse do ensino, realizada pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação juntamente com o Secretário Municipal de Administração a avaliação dos critérios estabelecidos neste artigo, devendo ser publicada a respectiva exposição de motivos e atos administrativos necessários a configurar o deferimento ou não da licença.

§ 3º. Caberá ao órgão competente as anotações que se façam necessárias na ficha funcional do servidor.

§ 4º. Serão responsáveis solidários pela eventual despesa extraordinária, aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

Art. 13. Os professores de Nível I, elencados no inciso I do art. 5º, que não se qualificarem dentro prazo previsto pela LDB, integrarão o quadro de cargos em extinção, sendo-lhes assegurado a estabilidade do serviço público, desde que cumpridas as exigências do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

§ 1º. O quadro de cargos em extinção é composto de todos aqueles que pela própria natureza tornam-se obsoletos para a administração pública.

§ 2º. Os professores integrantes do quadro de cargos em extinção, perceberão seus vencimentos com a garantia constitucional da irredutibilidade salarial, perdendo tão somente as gratificações inerentes à aqueles lotados em sala de aula.

§ 3º. É vedada a permanência em sala de aula, daqueles professores integrantes do quadro de cargos em extinção, que deverão ser remanejados para o exercício de atividades administrativas compatíveis com o seu grau de instrução.

CAPÍTULO V

DAS PECULIARIDADES INERENTES À CARREIRA

Seção I

Da Jornada de Trabalho



Art. 14. A jornada de trabalho do Professor para a Educação Básica poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:

I - jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais; e

II - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor de Nível 1 e Nível 2 em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do professor de Nível 1 e Nível 2, em função docente, inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 4º A jornada de quarenta horas semanais do Professor de Nível 1 e Nível 2, com formação para as primeiras séries do Ensino Fundamental, em função docente em turmas de 1ª a 4ª séries e da educação infantil, inclui vinte horas de aula e vinte horas de atividades, das quais doze horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 5º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora relógio sessenta minutos.

§ 6º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas e níveis em referência inicial será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 15. O titular de cargo de Professor para a Educação Básica em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime de quarenta horas, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magisterio, de forma concomitante com a docência; e

II - em regime suplementar, ultrapassando as quarenta horas para as quais fora convocado, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de duas horas diárias.

§ 1º Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 20. A remuneração do Professor para a Educação Básica corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que tiver jus através da presente Lei Complementar.

Disposições Gerais

Seção I

DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO VI

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários letivos anuais da Secretaria Municipal de Educação, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

II - nas demais férias, de 30 (trinta) dias.

I - quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 19. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

Das Férias

Seção II

qual for concursado.

Art. 18. O titular de cargo será enquadrado conforme a jornada de trabalho para a

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

III - quando expirado o prazo da convocação; e

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

I - a pedido do interessado.

Parágrafo Único. A interrupção da convocação e a suspensão do pagamento das quarenta horas e/ou horas extras ocorrem em uma das seguintes hipóteses:

Esportes - SEMEGE e Prefeito Municipal.

Art. 17. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas ou regime suplementar, quer seja em razão de disposto no inciso II do artigo 12, ou no disposto no artigo 16, dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e respectiva ratificação por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 16. Ao professor em regime de quarenta horas semanais poderão ser proporcionadas horas extras não excedentes a duas horas diárias para a realização de projeto específico de interesse do ensino por tempo determinado.

trabalho.

§ 2º. As horas trabalhadas em regime suplementar são consideradas horas extras e serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de





§ 1º. Fica extinta e absorvida pelos valores dos novos vencimentos fixados no Anexo II, por incorporação ao vencimento, a Gratificação por Desempenho de Atividade atualmente percebida pelo servidor.

§ 2º. Somente na hipótese da nova remuneração decorrente do provimento do atual Plano de Carreira ser inferior à remuneração até então percebida pelo servidor abrangido por este plano, ser-lhe-á assegurada a diferença em rubrica separada, que se extinguirá após sua absorção através de aumento de remuneração posterior.

Seção II

Das Vantagens

Art. 21. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração, fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de Direção ou Vice-direção e de Secretário de Unidade Escolar;
- b) pelo exercício da função de Chefia de Seção Pedagógica;
- c) pelo exercício em escola dos setores chacareiros da sede do município, zona rural do município e zona rural e urbana do Distrito de Triunfo de Candéias do Jamari;
- d) pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, 1ª série do ensino fundamental, Classes de Aceleração da Aprendizagem - CAA, Ciclo Básico de Aprendizagem - CBA e Classes de Suplência com Equivalente a 1ª série do ensino fundamental regular;
- e) pelo exercício de docência na educação infantil e creche;
- f) pelo exercício da docência com alunos da Educação de Jovens e Adultos;
- g) pela titulação em cursos de pós-graduação "latu sensu", Mestrado ou Doutorado;

II - adicionais:

- a) por serviço extraordinário;
- b) por tempo de serviço.

§ 1º. As gratificações não são acumulativas, à exceção da gratificação pela titulação, tratada na alínea "g" do inciso anterior que poderá ser destinada ao professor que se encontre em uma das situações previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do aludido inciso e pelo exercício da docência em escola dos setores chacareiros da sede do município, zona rural do município e zona rural e urbana do Distrito de Triunfo de Candéias do Jamari, tratada na alínea "c" do inciso anterior que poderá ser destinada ao professor que se encontre em uma das situações previstas nas alíneas "d", "e" e "f" do aludido inciso.

§ 2º. A gratificação pela titulação será destinada ao professor pelo maior título apresentado, excluindo os demais já concedidos.

Art. 22. A Gratificação de Administração e Secretaria Escolar, pelo exercício das Funções de Confiança de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar e Secretário Escolar, corresponderá aos valores especificados no Anexo III, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das escolas, assim definida.



I - Tipologia 1:

- a) escolas com até 04 (quatro) salas de aula, atendendo até 320 (trezentos e vinte) alunos, com funcionamento até a 4ª série do ensino fundamental; e
- b) escolas específicas de educação infantil, com qualquer número de salas de aula e alunos;

II - Tipologia 2:

- a) escolas com até 08 (oito) salas de aula, atendendo até 720 (setecentos e quarenta) alunos e funcionamento com o ensino fundamental de 1ª a 8ª série; e
- b) escolas que atendam até a 4ª série do ensino fundamental, com mais de 08 (oito) salas de aula e independente do número de alunos;

III - Tipologia 3:

- a) escolas com mais de 08 (oito) salas de aula, atendendo o ensino fundamental de 1ª a 8ª série, independente do número de alunos; e
- b) escolas com mais de 08 (oito) salas de aula que atendam o ensino fundamental de 1ª a 4ª série, independente do número de alunos;

§ 1º. A inclusão das unidades escolares segundo a tipologia será definida no regulamento, e revisada anualmente, se necessário, tomando por referência o relatório do Censo Escolar do ano anterior ao da inclusão, com o acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, sem que isto implique em qualquer alteração na valoração da gratificação, na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º. Para os fins deste artigo, entende-se por sala de aula os espaços físicos do prédio escolar utilizados para a ministração de aulas regulares aos alunos dos níveis e modalidades de ensino oferecidos pela escola.

§ 3º. Excluem-se do computo, para fins do estabelecimento da tipologia da escola, os espaços de sala de aula utilizados ou adaptados para outros fins e serviços oferecidos pela unidade de ensino, como: biblioteca, sala de leitura, sala de vídeo e TV, escola, laboratórios, sala de reforço e de apoio, salas de extensão que funcionem em outro prédio ou escola.

§ 4º. O exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor Escolar é privativo de servidores do Grupo do Magistério Público Municipal, podendo a gratificação de Vice-Direção e Secretária ser concedida, excepcionalmente, aos servidores do Grupo do Magistério, Monitores de Ensino que ainda não estejam habilitados, integrantes do quadro de cargos em extinção, mas preencham os requisitos legais e tenham sido nomeados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes e Prefeito Municipal para o exercício das referidas funções.

§ 5º. Fica vedada a nomeação de ocupante de cargo de professor para a função de Secretário Escolar.

Art. 23. A Gratificação de Chefe de Seção Pedagógica corresponderá aos valores especificados no Anexo IV desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica, assim definidas:

I - Tipologia I - com abrangência nas escolas da zona urbana do Município;

II - Tipologia II - com abrangência nas escolas da zona rural do Município;



§ 1º. A função de Seção Pedagógica será, preferencialmente, exercida por professores do Grupo do Magistério Público Municipal, com formação de nível superior em Licenciatura Plena;

Art. 24. As funções tratadas nos artigos 22 e 23, desta Lei Complementar, por delegação de competência, são de livre nomeação e exoneração, por ato do prefeito municipal.

Art. 25. A Gratificação de Administração e Secretaria de Escolar e a Gratificação de Seção Pedagógica, de que tratam os artigos 22 e 23, desta Lei Complementar corresponderão à extinção das funções de confiança de Diretor de Escola de 1º grau zona rural, Diretor de Escola de 1º grau zona urbana, Vice-diretor de Escola de 1º grau zona rural, Vice-diretor de Escola de 1º grau zona urbana e Secretário de Escola de 1º grau zona urbana, do anexo II, da Lei Complementar nº 285 de 09 de abril de 2003, conforme especificado no anexo V, desta Lei Complementar, os quais ficam extintos com a aplicação do presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 26. A gratificação pelo exercício em escola dos setores chacareiros da sede do município, zona rural do município e zona rural e urbana do Distrito de Triunfo de Candéias do Jariari, e devida ao servidor abrangido por esta Lei Complementar e corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento da primeira referência da carreira do cargo de que for detentor o servidor, de acordo com o regulamento.

§ 1º. A classificação das unidades escolares de difícil provimento será fixada anualmente por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º. A gratificação será atribuída apenas enquanto o servidor atuar na escola de difícil provimento.

§ 3º. A gratificação de que trata este artigo, só poderá ser paga e estimada após a respectiva regulamentação.

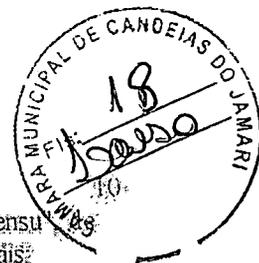
Art. 27. Em razão do vencimento, instituído nesta Lei Complementar, a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, e 1ª série, equivalerá a 20% deste, que corresponde aquela prevista no artigo 259 da Constituição Estadual, e será concedida imediatamente para os professores do ensino especial, e após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão, para os professores de 1ª série do ensino fundamental.

Parágrafo Único. Fica estendida a Gratificação de que trata este artigo aos professores que ministram aulas aos alunos de classes de aceleração da aprendizagem - CAA, do Ciclo Básico de Aprendizagem - CBA e de classes de curso de suplência com equivalência a 1ª série do ensino fundamental regular, a ser concedida após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão.

Art. 28. A gratificação pelo exercício de docência na educação infantil e creche corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento da primeira referência da carreira do cargo de que for detentor o servidor.

§ 1º. A gratificação será atribuída apenas enquanto o servidor atuar na educação infantil e/ou creche.

Art. 29. A gratificação pelo exercício da docência com alunos da Educação de Jovens e Adultos será de R\$ 134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).



Art. 30. A gratificação pela titulação em cursos de Pós-graduação "lato sensu", Mestrado ou Doutorado, é privativa de professor e observará os seguintes percentuais:

I - Pós-graduação "lato sensu" com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cursos da área de educação, 15% (quinze por cento) do vencimento;

II - Mestrado em cursos da área de educação, 20% (vinte por cento) do vencimento; e

III - Doutorado em cursos da área de educação, 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento.

Art. 31. O adicional por tempo de serviço corresponde aquele definido para todos os servidores em geral, na forma prevista no artigo 58 da Lei nº 100, de 17 de dezembro de 1997, ou eventuais alterações desta.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A cedência ou cessão do titular de cargo de professor dar-se-á na forma prevista na Lei Complementar nº 100, de 17 de dezembro de 1997, admitida a hipótese da cedência com ônus para o Executivo Municipal a título excepcional e de colaboração, quando em mandato classista, ou se tratar de instituição privada sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º. A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 2º. A cedência para mandato classista dar-se-á nos termos do § 3º do artigo 20 da Constituição Estadual.

Art. 33. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A Comissão será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE e composta paritariamente pelo Governo e representantes dos trabalhadores da educação pública municipal, sendo:

I - 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE;

II - 01 representante da Secretaria Geral e Fazenda Municipal;

III - 01 representante da Secretaria Municipal de Administração; e

IV - 04 representantes indicados pelo Sindicato dos Professores do Município de Canoas do Jamari - RO - SINPMUCAJA.

Art. 34. Os quantitativos dos níveis existentes na carreira do cargo de Professor para a Educação Básica são os definidos no Anexo I desta Lei Complementar.



Art. 35. O enquadramento dos atuais profissionais de Educação para o Ensino Básico dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade e

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Art. 36. Os atuais Professores Monitores de Ensino NI com formação em curso médio, na modalidade normal, terão como remuneração a referência inicial do cargo de Professor para Educação Básica - Nível I.

Parágrafo Único - Os professores de que trata o caput deste artigo que não concluíram a formação em curso médio, na modalidade normal prevista pela LDB, integrarão automaticamente o quadro dos cargos em extinção, sujeitando-se a situação prevista no art. 13 desta Lei complementar.

Art. 37. Para atender as necessidades previstas nos artigos 162 a 165 da Lei nº 100, de 17 de dezembro de 1997, admite-se a contratação por tempo determinado de profissionais com formação e habilitação do magistério, em substituição temporária destes nos períodos de gozo de licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos continuados e licença médica, após comprovada a impossibilidade de atendimento satisfatório com o quadro efetivo existente.

Parágrafo Único. A contratação de que trata o caput deste artigo será precedida de autorização legislativa.

Art. 38. O Poder Executivo aprovará o regulamento de promoções dos servidores públicos do Magistério Público Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 39. O Poder Executivo consignará em seu orçamento anual, pelo prazo de 05 (cinco) anos, recursos específicos para a habilitação de seus professores, que não tenham atingido a formação de nível superior em cursos de licenciatura plena.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE.

Art. 41. Comprovado, através de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Administração, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 42. Poderá a administração pública municipal promover a redução de carga horária dos cargos de 40 (quarenta) horas semanais dos professores dos dois níveis que tenham vínculo com outro ente federativo.

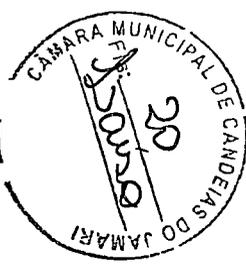
§ 1º. A redução procederá mediante requerimento do interessado e seu deferimento será condicionado ao interesse e conveniência da administração pública municipal.

§ 2º. Aos contratos reduzidos não será permitida a reversão à carga horária de 40 (quarenta) horas.

Art. 43. Fica revogada a Lei 244 de 2011 2/2002, bem como toda a legislação que alterou e/ou regulamentou

Art. 44. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroajudados a 1º de março de 2004.

~~Lindomar Babosa Alves~~
~~Prefeito Municipal~~



ANEXO I

**DEMONSTRATIVO DAS LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
E QUANTITATIVO DE CARGOS**

DEMONSTRATIVO DE CARGOS POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO			
CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSORES MONITORES DE ENSINO E PROFESSORES I	PROFESSOR	1	150
PROFESSOR II E PEDAGOGO	PROFESSOR	2	160



QUADRO COMPARATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES

ANEXO II

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF/NIVEL II	1.185,87	1.209,59	1.233,78	1.258,96	1.283,63	1.309,30	1.335,49	1.362,20	1.389,44	1.417,23	1.445,57	1.474,48	1.503,97	1.534,05	1.564,73	1.596,02	1.627,94	1.660,53
PROF/NIVEL III	480,77	490,39	500,20	510,20	520,40	530,81	541,43	552,26	563,31	574,58	586,07	597,79	609,75	621,95	634,39	647,08	660,02	673,22

REFERÊNCIAS

28 HORAS SEMANAIS

CARGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF/NIVEL I	300,48	306,49	312,62	318,87	325,25	331,76	338,40	345,17	352,07	359,11	366,29	373,62	381,09	388,71	396,48	404,41	412,50	420,75
PROF/NIVEL II	744,17	755,95	771,11	786,53	802,26	818,31	834,68	851,37	868,40	885,77	903,49	921,56	939,99	958,79	977,97	997,52	1.017,48	1.037,89

REFERÊNCIAS



FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO
DIRETOR ESCOLAR	1	03	250,00
	2	03	450,00
	3	03	530,00
VICE-DIRETOR ESCOLAR	1	03	150,00
	2	03	250,00
	3	03	450,00
SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	1	03	120,00
	2	03	170,00
	3	03	310,00

GRATIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA ESCOLAR

ANEXO III

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ENSINO

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVO	VALOR UNITARIO
CHEFE DE SEÇÃO	1	01	300,00
PEDAGÓGICA	2	01	400,00



ANEXO V

CARGOS DE CONFIANÇA EXTINTOS:

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Diretor de escola de 1º grau zona urbana	01	FG-1
Diretor de escola de 1º grau zona rural	01	FG-3
Vice-diretor de escola 1º grau zona urbana	01	FG-2
Vice-diretor de escola 1º grau zona urbana	01	FG-6
Secretário de escola de 1º grau zona urbana	01	FG-5
Diretor de Pré-Escola	01	FG-6
Diretor de Creche	01	FG-8





ANEXO VI

DENOMINAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROFESSOR
FORMA DE PROVIMENTO	Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área I correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental e área 2, aos anos finais do ensino fundamental.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	<p>Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.</p> <p>Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.</p> <p>Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experimental mínima de dois anos na docência, para o exercício de forma alternada ou concomitante com a docência de funções de suporte pedagógico direto à docência.</p>
ATRIBUIÇÕES	<p>1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola; 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos; 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; 1.5. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem. <p>2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola; 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos; 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; 2.5. Prover meio para recuperação dos alunos de menor rendimento; 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; 2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; 2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias; 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola; 2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

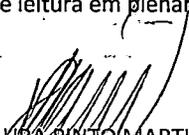
Tramitação

Data Protocolo	08/05/2023	Destino	Departamento Legislativo
Origem	Protocolo		
Situação	Autuação processo		

TERMO DE AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Segue nesta data, autuado no Processo Legislativo numero
proposição **PROJETO DE LEI** 1798/cmcj/2023
com matéria análoga **INEXISTENTE**
contendo **25** **folhas numeradas e rubricadas**
segue para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ,


LUCIMAUARA PINTO MARTINS
Dir. Legislativo



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

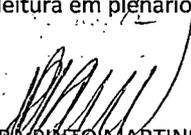


Tramitação			
Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Protocolo	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Autuação processo		

TERMO DE AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Segue nesta data, autuado no Processo Legislativo numero
proposição **PROJETO DE LEI** 1798/cmcj/2023
com matéria análoga **INEXISTENTE**
contendo **25** **folhas numeradas e rubricadas**
segue para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ,


LUCIMAUA PINTO MARTINS
Dir. Legislativo



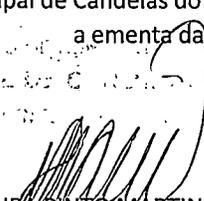
ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Plenário
Situação	Publicação Jornal Oficial		

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no mural da Câmara Municipal de Candeias do Jamari
12/05/2023 a ementa da proposição
PROJETO DE LEI 1798/cmcyj/2023
Segue para leitura em plenário.
CMCJ,

LUCIMAURA PINTO MARTINS
Dir. Legislativo

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo _____ volume (s)
com processo apenso
contendo _____ **folhas numeradas e rubricadas**
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.
CMCJ, _____
Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Plenário	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Leitura Plenário		

CERTIDÃO DE LEITURA EM PLENÁRIO

Certifico para os devidos fins que a proposição número 1798/cmcl/2023 em Sessão 15/05/2023 segue este processo para providências necessárias à tramitação. Plenário,		projeto de LEI foi lida em Plenário na data ORDINARIA
LUCIMAURA PINTO MARTINS Dir. Departamento Legislativo		



ESTADO DE RONDONIA

CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023	Destino	gabinete da presidencia
Origem	departamento legislativo		
Situação	Encaminhamento Processo		

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Certifico para os devidos fins que a proposição número	1798/cmcj/2023	foi solicitado regime de tramitação
Segue para Despacho Inicial do Senhor Presidente.		
CMCJ,	22/05/2023	
FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA PRESIDENTE/CMCJ/2023		

ENCAMINHAMENTO AO SETOR JURIDICO

com processo apenso	volume (s)
contendo	folhas numeradas e rubricadas
Para fins de emissão de parecer pertinente	
CMCJ,	____/____/____
Assinatura/Matrícula	



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Gabinete da Presidência	Destino	presidente das Comissões
Situação	Despacho Inicial		

Para Secretaria das Comissões. Proposição número	1798/Cmcj/2023	projeto de LEI
os termos do Art. 27, inciso II, letra B do Regimento Interno desta Casa segue a proposição acima para elaboração de parecer das comissões permanentes requeridas abaixo		
Justiça e Redação		REQUERIDA
Comissão Permanente de Urbanismo Infraestrutura Municipal, Obras, Agricultura, Meio Ambiente, Política Rural		DISPENSADA
Comissões Permanente de Educação, Cultura, Transportes, Esporte, Turismo e Lazer.		DISPENSADA
Orçamento, Finanças, Fiscalização, Economia e Tributação		DISPENSADA
Comissão Permanente de Segurança Pública, Defesa do Consumidor, Defesa da Criança, Adolescente, Mulher, Idosos, Direitos Humanos e Cidadania		DISPENSADA
Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Organização Administrativa		DISPENSADA
Concluída a manifestação das comissões e os devidos encaminhamentos retornem os autos conclusos à		
FRANCISCO RUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA presidente		

0

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo	volume (s)
um processo apenso	
contendo	folhas numeradas e rubricadas
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.	
CMCI	____/____/____
Assinatura/Matrícula	



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023	Prazo	2 dias.
Origem	Secretaria das Comissões	Destino	Comissão de Justiça e Redação
Situação	Parecer: Comissões Permanentes		

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminhamento, nesta data, a proposição número

1798/CMCJ/2023

**JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI**

para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

22/05/2023.


LUCIMAURA PINTO MARTINS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Data Pr	12/05/2023		
Origem	Comissão de Justiça e Redação	Destino	Comissão de Justiça e Redação
Situaçã	Parecer Comissões Permanentes		

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Certifi-tenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão
 perma-
 designador **JUSTIÇA E REDAÇÃO**
JORGE UBIRAJARA SALDANHA para relatar a proposição
PROJETO DE LEI número/orig/ano **1798/CMCJ/2023**
 no pr- **7 dias**
 a part-esignação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.
 Data azo

Sala das Comissões, **22/05/2023.**

LUCIMAURA PINTO MARTINS
 DIRETORIA DO LEGISLATIVA

[Handwritten Signature]
 Presidente da Comissão

Recebi em: _____
[Handwritten Signature]
 Relator Designado



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº: 1798/CMCJ/2023
PARECER 71/2023

Altera o anexo I da Lei 318 de 01 de março de 2004.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Jorge Ubirajara Saldanha

I – RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta casa legislativa por iniciativa do Executivo Municipal

Art. 88 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, imposição regimental ou deliberação do Plenário.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, para emissão de parecer em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Comissão, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o voto do relator é FAVORAVEL ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº: 1798/CMCJ/2023**, para deliberação em plenário.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do apresentado, o vereador Claudiomar Lemos de Souza e o vereador Paulo Macário da Silva resolvem acompanhar o voto do relator.

Sala das comissões, em 22/05/2023.


CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA
Presidente


PAULO MACARIO DA SILVA
Membro


JORGE UBIRAJARA SALDANHA
Membro Relator



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023	Destino	Departamento Legislativo
Origem	Secretaria das Comissões		
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

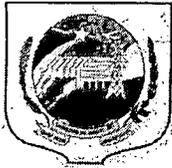
CERTIDÃO E TERMO DE JUNTADA

Segue juntado ao PROJETO DE LEI nº 1798/CMCI/2023, parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO nº71/2023.

Proposição	PROJETO DE LEI
Número	1798/CMCI/2023
Autor	EXECUTIVO MUNICIPAL

Candéias do Jamari, 22/05/2023.


Lucimaura Pinto Martins
Diretoria Legislativa



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



REGISTRO DE VOTAÇÃO
1º PERÍODO LEGISLATIVO 2023

DECIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA OITAVA LEGISLATURA.

UNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1798/CMCJ/2023 ALTERA O ANEXO I DA LEI 318 DE 01 DE MARÇO DE 2004.

+N.º ORDEM	NOME DE VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	ASSINATURA DOS VEREADORES
01	ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	X			<i>[Signature]</i>
02	CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA	X			<i>[Signature]</i>
03	EDCARLOS DOS SANTOS	X			<i>[Signature]</i>
04	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA				<i>[Signature]</i>
05	JORGE SALDANHA	X			<i>[Signature]</i>
06	JUCILENE MARQUES MORAES	X			<i>[Signature]</i>
07	MARCOS ALMEIDA DA HORA	X			<i>[Signature]</i>
08	MEIRE MAGALHAES GUSMAO	X			<i>[Signature]</i>
09	PAULO MACARIO DA SILVA	X			<i>[Signature]</i>
10	SILAS CORDEIRO DA SILVA	X			<i>[Signature]</i>
11	ZILMAR LIMA DOMINGOS BATISTA	X			<i>[Signature]</i>

APURAÇÃO

S: SIM

N: NÃO

A: ABSTENÇÃO

AUSENTE

TOTAL

10
10

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, 29 DE MAIO DE 2023.

[Signature]
EDCARLOS DOS SANTOS
1º SECRETARIO



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023	Destino	Departamento Legislativo
Origem	Plenario		
Situação	aprovada		

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

Certifico que a proposição após votação foi **Aprovado**
na sessão legislativa **ORDINÁRIA** na data **29/05/2023**
Proposição **projeto de lei**
Número/orig/ano **1798/cmcj/2023**
Autoria **EXECUTIVO MUNICIPAL**
Ementa
ALTERA O ANEXO I DA LEI 318 DE 01 DE MARÇO DE 2004.

Segue juntado folha da unica votação nominal

CMCJ, **29/05/2023**

LUCIMAURA PINTO MARTINS
Dir. Departamento Legislativo



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Plenário	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Matéria aprovada		

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a proposição abaixo teve parecer favorável da comissão a que foi submetida, sendo o referido projeto aprovado em única votação na sessão 13 ordinária, realizada em 29/05/2023. Segue juntado o registro de votação e única votação para providências necessárias.

Proposição	projeto de lei
Número/orig/ano	1798/cmcl/2023
Autoria	EXECUTIVO MUNICIPAL
Ementa	ALTERA O ANEXO I DA LEI 318 DE 01 DE MARÇO DE 2004..

CMCL,

30/05/2023

Lucimaura Pinto Martins
Dir. Departamento Legislativo



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023	Destino	Gabinete da Presidência
Origem	Departamento Legislativo		
Situação	Autógrafo		

CERTIDÃO DE AUTÓGRAFO E ENCAMINHAMENTO

Certifico que nesta data elaborei o Autógrafo nº 56 **1798/MCJ/2023**
na data **30/05/2023** referente à
Proposição **projeto de lei**
Número/orig/ano **1798CMCJ/2023**
Autoria **executivo**
Ementa

ALTERA O ANEXO I DA LEI 318 DE 01 DE MARÇO DE 2004.

CMCJ,

30/05/2023

LUCIMAURA PINTO MARTINS
Dir. Departamento Legislativo

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo _____ volume (s)
com processo apenso
contendo _____ **folhas numeradas e rubricadas**
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ, _____

Assinatura/Matrícula



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**

**AUTOGRAFO Nº 56/LEG./CMCJ/2023.
PROJETO DE LEI Nº 1.798/CMCJ/2023
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**



**ALTERA O ANEXO I DA LEI 318, DE 01 DE MARÇO DE
2004.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do Art. 87, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI.

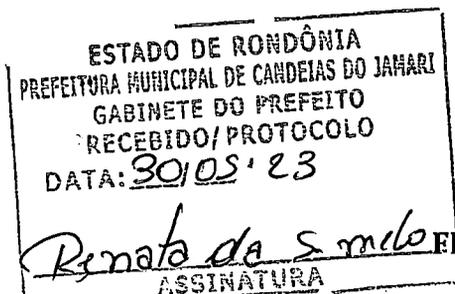
Art. 1º O Anexo I, da Lei 318, de 01 de Março de 2004, passar a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS

QUANTITATIVO DE CARGOS		
CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR	I	10
PROFESSOR	II	300

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Candeias do Jamari, 30 de Maio de 2023.

FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA
PRÉSIDENTE/CMCJ/2023



ESTADO DE RONDONIA

CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Gabinete do Presidente	Destino	Gabinete do Prefeito
Situação	Aguardando Sanção/Veto Executivo		

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE PRAZO

Certifico que o Autógrafo nº 56/cmcyj/2023
na data **30/05/2023** referente à
Proposição **projeto de lei**
Número/orig/ano **1798/CMCJ/2023**
Autoria **executivo municipal**
Ementa

ALTERA O ANEXO I DA LEI 318 DE 01 DE MARÇO DE 2004.

foi recebido pelo departamento do gabinete do prefeito na **30/05/2023** com prazo de 15 dias úteis
para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo.

CMCJ, **30/05/2023**

Lucimaura Pinto Martins

Dir. Departamento Legislativo

Data do Fim do Prazo **26/06/2023**

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI Nº 1.475 DE 31 DE MAIO 2023.



AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA O ANEXO I DA LEI 318, DE 01 DE MARÇO DE 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do Art. 87, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Anexo I, da Lei 318, de 01 de Março de 2004, passar a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS

QUANTITATIVO DE CARGOS		
CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR	I	10
PROFESSOR	II	300

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosalia dos Santos Costa
Código Identificador:306A4E59

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01/06/2023. Edição 3485
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Gabinete do Presidente	Destino	Departamento Legislativo
Situação	sancionada		

TERMO DE JUNTADA DE RECORTE PUBLICAÇÃO OFICIAL

Segue juntado, nesta data, em folha de informação o recorte da publicação da lei nº 1475/2023, publicado no Diário Oficial em 31/05/2023, edição de 3485

CMCJ,


LUCIMAURA PINTO MARTINS
Diret. Deptº Legislativo



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Conferência Norma Promulgada x Autógrafo		

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE NORMA PROMULGADA

Certifico que procedi nesta data, a conferência Da lei 1475/2023 e que a referida norma publicada corresponde integralmente ao texto do Autógrafo nº56/2023

CMCJ,


Lucimaura Pinto Martins
Diret. Deptº Legislativa



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI



LEI Nº 1.475

DE 31 DE MAIO 2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

RECEBIDO EM
01/06/2023
HORA 09:50
Diretora Legislativa

ALTERA O ANEXO I DA LEI 318, DE 01 DE MARÇO
DE 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do Art. 87, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI.

Art. 1º - O Anexo I, da Lei 318, de 01 de Março de 2004, passar a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS

QUANTITATIVO DE CARGOS		
CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR	I	10
PROFESSOR	II	300

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Avenida Tancredo Neves, 1781 – Bairro União – Candeias do Jamari – Rondônia
CEP: 76.860-000 – Telefone (69) 3230-1330 – CNPJ: 63.761.902/0001-60



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Recebimento/Encaminhamento de Lei		

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Segue juntada, nesta data, cópia da via original da lei 1475/2023 encaminhada pelo executivo Segue o processo este processo para fins de digitalização.

CMCJ,


Lucimaura Pinto Martins
Diret. Legislativo



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Gabinete da Presidência
Situação	Despacho Final		

À PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente, não havendo mais ocorrências a registrar no presente processo, solicitamos sua autorização para **Arquivamento**.

CMCI,

01/06/2023

Lucimaura Proto Martins
Diret. Depat. Legislativo



ESTADO DE RONDONIA

CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Gabinete da Presidência	Destino	Departamento Legislativo
Situação	ARQUIVADO		

DESPACHO FINAL

Diante das informações contidas nos autos, determino o **ARQUIVAMENTO** deste processo referente à proposição **projeto lei** número **1798/CMCJ/2023** atendida as condições necessárias.

CMCJ,

01/06/2023


Francisco Gussemir de Lima Almeida
Presidente/CMCJ/2023



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	12/05/2023		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Arquivo
Situação	ARQUIVADO		

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico que, após a conferência da sequência de numeração das páginas, dos documentos, do despacho decisório e ciência dos interessados, em cumprimento ao despacho da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

proposição **projeto lei**
número **1798/cmcej/2023**


Lucimara Pinto Martins
Dir. Departamento Legislativo